

FLS. N.º 01
PROC. 4121
B

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 1996

Publique-se Inclua-se em
partida para *divulgar* nos dias
04 06 96
RICARDO FRAPOLI - Presidente

Dispõe sobre a comercialização de uniformes da Polícia Militar.

Artigo 1º - As lojas de confecções e estabelecimentos congêneres somente poderão comercializar uniformes da Polícia Militar mediante prévio cadastramento junto a essa Corporação.

Artigo 2º - Os uniformes mencionados no artigo anterior serão comercializados no varejo apenas para os integrantes da Polícia Militar.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, os policiais militares deverão apresentar sua devida identificação ao vendedor, ficando este obrigado a manter Livros de Registro para controle dessas vendas.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei consideram-se uniformes, além da indumentária própria, as peças complementares destes, tais como quepes, gorros, emblemas, distintivos, insígnias e braçais.

Artigo 4º - Nos Livros de Registro deverão constar a data da venda, tipo e quantidade de peças vendidas, nome completo, RE-Registro Estatístico e Organização Policial Militar na qual presta serviços.

Artigo 5º - Fica a Polícia Militar do Estado de São Paulo encarregada de fiscalizar o cumprimento desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 6º - Os estabelecimentos comerciais que não atenderem ao previsto por esta lei ficam sujeitos, na conformidade de seu regulamento, à multa no valor de 30 (trinta) UFESPs- Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - O disposto nesta lei deverá ser regulamentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos tem se constatado um significativo aumento de roubos a estabelecimentos bancários, comerciais e industriais, praticados por meliantes utilizando-se de uniformes característicos da Polícia Militar.

Diante de tais fatos, não pode o Poder Público omitir-se da sua obrigação

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
4121 de 101 06/19 96
Autuado c/ 02 folhas
Ass. 5

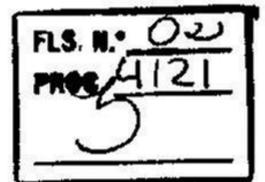
ENTREGUE A MESA EM
-3 JUN 16 25 58 012761

de buscar soluções que se prestem a evitar ou minimizar que pessoas desautorizadas tenham acesso a aquisição desses uniformes, sob pena de se estar fechando os olhos para tão crucial questão que afeta a ordem, a segurança e a tranquilidade pública.

Não se trata de impor restrições aos atos de comércio, mas tão somente criarmos mecanismos de controle do acesso aos uniformes da organização encarregada da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública.

Nesse sentido, devemos procurar mecanismos legais para dificultar que o marginal utilize desse ardil para a prática de atos delituosos, preservando dessa maneira a credibilidade e a imagem da Polícia Militar.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres parlamentares desta Casa.



Sala de Sessões, em 03 de junho de 1996


Márcio Araújo
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

2 assinaturas

SDC, 5 / 6 / 1996


Chefe de Seção

